



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003186-07.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE DENISVAL ORMINDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47611

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0003186-07.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: JOSE DENISVAL ORMINDO DA SILVA

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Andréa Barreira Brandão

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – Recurso Ministerial.
Reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
RECURSO PREJUDICADO

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão que declarou a extinção da
execução da pena de multa do agravado José Denisval Ormindo da Silva (fls.
01/05).

A Defensoria Pública, em contraminuta, manifestou-se pelo não
provimento ao agravo (fls. 08/13).

A decisão agravada foi mantida (fls. 14).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não
conhecimento do recurso (fls. 42/43).

É O RELATÓRIO.

Inconformado com a declaração da extinção da execução da
pena de multa em relação ao processo n. 454903/0, da 3ª Vara de Execução
Criminal da Capital/SP, insurge-se o agravante, postulando a reforma da r.

decisão.

O agravo encontra-se prejudicado.

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de **1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa.**

Conforme se verifica nos autos e bem exposto pelo parecer da D. Procuradoria, ante o montante da pena privativa de liberdade imposta, evidente que se operou a prescrição da pretensão executória da pena de multa, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal.

Assim, tenho que o presente recurso perdeu seu objeto, por falta de interesse recursal.

Pelo exposto, por meu voto, julgo prejudicado o recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora